



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.010555/2007-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-000.528 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 29 de janeiro de 2020
Recorrente MARIA CELESTINO CHAVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. AUSÊNCIA DO ENDEREÇO DO PROFISSIONAL PRESTADOR DOS SERVIÇOS.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

A falta da indicação da data e do endereço nos recibos trazidos para comprovar despesas médicas, bem como a não comprovação dos dispêndios realizados, autoriza à autoridade fiscal glosar a dedução de despesas declaradas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, que poderá promover as respectivas glosas sem a audiência do contribuinte (arts. 73, caput e §1º, e 80, § 1º, III, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99)).

Afasta-se a glosa que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação dos comprovantes de tratamento e pagamento realizados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer as despesas pagas ao dentista Alexandre Arantes Machado e ao IPASAGO, nos valores de R\$ 2.893,00 e R\$ 2.177,78, respectivamente, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2003, exercício 2004.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano-calendário de 2003, exercício de 2004, no valor de R\$ 9.884,72, já acrescido de juros de mora e multa de ofício, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 22.461,38, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto de renda suplementar no valor R\$ 4.362,96 (fls. 12/17).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 03-29.109, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DRJ/BSA (fls. 118/):

Contra o contribuinte qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF de fls. 06/08, em 15 de outubro de 2007, referente ao exercício 2004, ano-calendário de 2003, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

Imposto de Renda Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	4.362,96
Multa de Ofício -75% (Passível de Redução)	3.272,22
Juros de Mora – calculados até 31/10/2007	2.249,54
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	0,00
Multa de Mora (Não Passível de Redução)	0,00
Juros de Mora	0,00
Total do crédito tributário apurado	9.884,72

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, quando foi verificada a seguinte infração:

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas - glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pela contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2004, ano-calendário 2003. **Valor: R\$ 22.461,38.** Motivo da glosa: falta de comprovação das despesas, não tendo a contribuinte respondido a intimação feita pela fiscalização.

Os enquadramentos legais encontram-se às fls. 08 (verso) dos autos. Conforme AR (Aviso de Recebimento) de fl. 49, a impugnante foi cientificado da autuação em 26/10/2007.

Em 26 de novembro de 2007, apresentou impugnação (fls. 01/05 e anexos) ao lançamento alegando, em síntese, que:

- não recebeu as intimações encaminhadas pela Receita Federal, tendo em vista que foram enviadas para o seu endereço errado, sendo que a impugnante já havia corrigido seu endereço por meio de sua DIRPF/2007, sendo que a regular intimação fiscal é condição essencial de validade do lançamento, devendo, então, ser nulo todo o procedimento de apuração do crédito tributário;
- os recibos originais apresentados em anexo, juntamente com planilha, os valores lançados nas DIRF 2003 e DIRF 2004 a título de despesas médicas estão corretos e amparados por documentação idônea, devendo ser revistos todos os valores glosados.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/BSA, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, para restabelecer parcialmente as despesas médicas, no valor de R\$ 583,60, reduzindo o imposto de renda suplementar para R\$ 4.202,47.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 15/04/2009 (fls. 136), a contribuinte, em 13/05/2009, interpôs recurso voluntário (fls. 148/154), trazendo os argumentos a seguir brevemente sintetizados:

Todas as deduções estão amparadas por documentação idônea, apresentada com a impugnação. Segue adiante a indicação de todos os documentos apresentados, representativos das despesas médicas pleiteadas, bem como dos demais que não foram analisados na decisão recorrida:

- documentos de fls. 24, 26 e 30 - tais documentos não são recibos pagamento, mas tão somente um "relatório" prévio dos exames que foram realizados. Os recibos a que tais relatórios se referem, encontram-se às fls. 25, 27 e 31.

- documentos de fls. 28 e 29 - são recibos de prestação de serviço odontológico, com indicação do CPF dos prestadores, bem como a descrição do serviço. A obrigatoriedade da indicação de seus endereços é medida absolutamente desnecessária, haja vista que a própria autoridade lançadora tem amplas condições de descobri-lo por meio dos seus CPF's. Além disso, nos formulários da DIRPF não se exige a indicação do endereço dos prestadores de serviço;

- documentos de fls. 36/37 - O simples confronto da minha DIRPF, acostadas às fls. 12/17, com os Comprovaantes de Retenção na fonte, constata-se que as despesas médicas apontadas só podem ser minhas, haja vista que não tenho dependentes;

- documento de fls. 33 - diferentemente do que foi alegado pela autoridade julgadora, o recibo apresentado discrimina o serviço prestado (sessões de fisioterapia), bem como a identificação profissional da prestadora do serviço (fisioterapeuta). Em relação ao endereço da prestadora do serviço, tal exigência se mostra totalmente descabida pelos seguintes motivos: 1º - inutilidade da indicação do endereço para se identificar o emitente do recibo; 2º - a autoridade lançadora teve (e tem) todos os meios para localizar o profissional que o emitiu e conferir a idoneidade do documento, pois constam no recibo o CPF e nome da clínica onde o profissional trabalha; 3º - no formulário da DIRPF não há exigência de indicação do endereço do prestador de serviço para ser contemplado com a dedução da despesa médica. Logo, a autoridade lançadora não pode ir além do que é exigido do contribuinte quando da entrega da sua DIRPF.

- documento de fls. 34 - diferentemente do que foi alegado pela autoridade julgadora, o recibo apresentado discrimina o serviço prestado (sessões de acompanhamento clínico), bem como a identificação profissional da prestadora do serviço (psicóloga). Em relação ao endereço da prestadora do serviço, tal exigência se mostra totalmente descabida pelos seguintes motivos: 1º - inutilidade da indicação do endereço para se identificar o emitente do recibo; 2º - a autoridade lançadora teve (e tem) todos os meios para localizar o profissional que o emitiu e conferir a idoneidade do documento, pois constam no recibo o CPF e nome da clínica onde o profissional trabalha; 3º - no formulário da DIRPF não há a exigência de indicação do endereço do prestador de serviço para ser contemplado com a dedução da despesa médica. Logo, a autoridade lançadora não pode ir além do que é exigido do contribuinte quando da entrega da sua DIRPF.

Requer, ao final, o reconhecimento da idoneidade e suficiência dos documentos apresentados, para afastar as glosas das despesas médicas declaradas.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa parcial sobre as despesas médicas declaradas:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BSA, que manteve parcialmente a glosa das despesas médicas declaradas, no valor de R\$ 21.877,78, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise dos documentos constantes dos autos, ancorados nas razões suscitadas na peça recursal, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2004.

A fiscalização, por seu turno, não acatou dos recibos apresentados diante dos vícios apurados – dentre os quais, falta do endereço profissional do prestador dos serviços – qualificando-os como não hábeis a comprovar as despesas declaradas por não transmitirem a verossimilhança necessária à convicção do julgador.

Pois bem. Entendo que a insurgência recursal merece parcialmente prosperar.

Inicialmente, vale salientar que da análise dos autos pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas, não tendo sido comprovado ou demonstrado pela Recorrente, em relação às despesas glosadas, o cumprimento dos requisitos legais a motivar as deduções, consubstanciado nos arts. 73, caput e § 1º, e 80, § 1º, III, do Decreto n.º 3.000/99 (RIR/99). Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange os **efetivos pagamentos**, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

Ademais, a própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei n.º 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-

lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada pela fiscalização, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, **ou mesmo questionado pela decisão recorrida**, mesmo que as provas venham a ser apresentadas somente nessa seara recursal, ante a impossibilidade de tê-la produzido no momento oportuno, tudo lastreado no princípio da verdade material, o que não observou a Recorrente.

Conclui-se, portanto, no presente caso, que a utilização de recibos desprovidos da **indicação do endereço do profissional prestador dos serviços**, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar o inciso III do § 2º do art. 80 do RIR/99, autoriza a glosa da dedução pleiteada e a consequente tributação dos valores correspondentes.

Assim, em que pese as razões antes citadas, passo ao cotejo da documentação constante dos autos em confronto com os fundamentos motivadores das glosas subsistentes traçadas na decisão recorrida (fls. 124/127):

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora. **A comprovação a ser feita compreende basicamente o pagamento do serviço médico, a ser feito pelas formas indicadas no inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999 e o beneficiário ser o contribuinte ou seus dependentes.**

Para tanto, é necessário que o recibo ou nota fiscal, a depender se o documento foi emitido por pessoa física ou jurídica, contenha o nome completo do prestador dos serviços, o CPF ou CNPJ do prestador, **o endereço no qual foram prestados os serviços, a pessoa beneficiária dos serviços e a discriminação do tipo de serviço.**

Ressalte-se que a importância da discriminação dos serviços é tanto maior quanto mais elevadas forem as despesas, a fim de permitir que a Autoridade Fiscal verifique o cabimento e plausibilidade dos documentos apresentados.

Passemos, então, a analisar os documentos juntados pela impugnação.

(...)

Os documentos emitidos pelo Sr. Alexandre Arantes Machado (fls. 24, 26 e 30), não são recibos de pagamentos, e, sim, Relatórios, **onde demonstram os possíveis serviços prestados pelo profissional à impugnante**, logo não podem ser deduzidas essas despesas.

Os documentos emitidos pelo Sr. Alexandre Arantes Machado (fls. 25, 27 e 31), no valor total de R\$ 2.893,00, **não especificam os serviços prestados, e nem quem seriam os beneficiários do tratamento**, logo não podem ser deduzidos.

Os recibos emitidos pelos Srs. Fernando R. da Costa Jr. (fls. 28) e Breno Marçal de Figueiredo (fls. 29), no valor total de R\$ 120,00, **não trazem os endereços dos emitentes**, e nem as pessoas beneficiárias dos serviços prestados.

Os Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte em nome do impugnante, ano-calendário 2003 (fls. 36/37), **não demonstram quem são as pessoas beneficiárias das despesas médicas (IPASAGO)**, no valor total de R\$ 2.869,00, logo não podem ser deduzidas essas despesas.

O documento emitido pela suposta profissional Tatiane Souza Candido (fls. 33), no valor de R\$ 7.000,00, **não traz o endereço da emitente**, não discrimina os serviços

prestados e nem consta a identificação profissional da prestadora do serviço, logo não pode ser deduzido.

O documento emitido pelo suposto profissional Rocio Milagros Yaga Paredes (fls. 34), no valor de R\$ 7.200,00, **não traz o endereço da emitente**, não discrimina os serviços prestados e nem consta a identificação profissional do prestador do serviço, logo não pode ser deduzido.

Em relação às despesas no valor de R\$ 2.893,00 ao dentista Alexandre Arantes Machado (fls. 48/55 e 60 /62), e R\$ 2.177,78 (e não R\$ 2.869,00) ao IPASAGO (fls. 72/74), entendo que a Recorrente não deve ser penalizada somente pela ausência de **indicação do beneficiário dos tratamentos** nos recibos e nos comprovantes de rendimentos emitidos. Ademais, os relatórios emitidos pelo odontólogo (fls. 48, 52 e 60) demonstram claramente que os orçamentos foram realizados em nome da Recorrente, o que robustece o entendimento de ter sido a mesma, de fato, a destinatária dos serviços prestados.

Portanto, considerando que os recibos e comprovantes de rendimentos apresentados estão em nome da Recorrente (fls. 52, 54, 62, 72 e 74), aliado ao fato dela não possuir dependentes declarados (fls. 100/104), e não tendo sido apurados outros indícios razoáveis de irregularidades tanto pela fiscalização quanto pela DRJ/BSA, é se presumir que os tratamentos e as despesas em comento foram por ela realizados e suportados, restando assim suprida a omissão apontada, razão pela qual afasto as glosas operadas no particular.

Por fim, quanto aos demais itens recorridos, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade – com especial destaque para falta de indicação do **endereço profissional dos prestadores dos serviços** – correta é manutenção da atuação, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho as glosas operadas, por falta de cumprimento de requisito mínimo contido no art. 80, § 1º, III, do RIR/99 e justificação consistente, nos termos do art. 73, caput e § 1º, do RIR/99.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, somente para restabelecer as despesas pagas ao dentista Alexandre Arantes Machado e ao IPASAGO, nos valores de R\$ 2.893,00 e R\$ 2.177,78, respectivamente, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2003, exercício 2004.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto